



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 75/2012
0010766-98.2012.8.24.0600

Florianópolis, 10 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 0075/UNIMED MACAU – LE/2012 (fls. 1-2), subscrito pelo Senhor Paulo Sérgio de Araújo Silva, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 5-6) exarada nos autos acima referidos, para que efetue a busca de bens em nome da pessoa ali mencionada.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Praça da Conceição, 113, Centro, CEP 59500-000, Macau – RN.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

**UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –
Em Liquidação Extrajudicial
CNPJ nº 40.999.724/0001-05**

OFÍCIO Nº 0075/UNIMED MACAU - LE/2012

Macau (RN), 29 de fevereiro de 2012.

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Solicitação de informações sobre a existência de bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.135, de 19 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2011, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 40.999.724/0001-05, e nomeou como liquidante o Sr. Paulo Sérgio de Araújo Silva, conforme Portaria nº 4.795, de 15 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2012. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.
3. Por oportuno, esclarecemos que a liquidação tem como finalidade precípua a arrecadação do Ativo e a apuração do Passivo da massa liquidanda. Para tanto, torna-se imprescindível o conhecimento de todo ativo para eventual satisfação dos direitos dos credores.
4. Nesse sentido, não obstante todos os esforços envidados por este liquidante no sentido de conhecer com exatidão a real dimensão do eventual ativo, tendo em vista a imprecisão das informações contidas no acervo documental arrecadado, não foi possível identificar claramente os elementos dele constantes. Ressalte-se haver a dificuldade adicional do desconhecimento de todas as possíveis aquisições de bens ou direitos que a operadora pode ter efetuado e não registrado em seu acervo documental.
5. Dessa forma, e considerando o disposto no art. 16 da Lei 6024/74, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de sua competência com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao(à) liquidante nomeado(a), as informações relativas à existência de bens de propriedade da massa liquidanda.
6. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e



0010766-98.2012.8.24.0600 76012 195 12

**UNIMED MACAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO –
Em Liquidação Extrajudicial
CNPJ nº 40.999.724/0001-05**

encaminhadas a esta liquidante, no seguinte endereço: Praça da Conceição, 113 – Centro, CEP 59500-000, Macau – RN, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

7. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente,


Paulo Sérgio de Araújo Silva
Liquidante Extrajudicial



Autos nº 0010766-98.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Paulo Sérgio de Araújo Silva e outro

Requerido: Unimed Macau Cooperativa de Trabalho Médico

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo liquidante extrajudicial da Unimed Macau Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o n. 40.999.724/0001-05. Com o fito de arrecadar o ativo e apurar o passivo patrimonial da liquidanda, requer a esta Corregedoria-Geral da Justiça que sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à **existência de bens de propriedade da empresa**.

É o relatório necessário.

Ressalta-se, de início, que a busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis, com previsão no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Além disso, os artigos 16 e 17 da Lei de Registros Públicos estabelecem que "*Os oficiais e os encarregados das repartições em que se façam os registros são obrigados a lavrar certidão do que lhes for requerido*", e que "*Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido*".

Entretanto, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que regulamenta os procedimentos relativos ao foro extrajudicial no Estado, é omissivo quanto à obrigatoriedade deste Órgão Censor em officiar às serventias extrajudiciais para que procedam a busca de bens, quando requerido, como no presente caso.

Por outro lado, o mesmo código fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator, nos casos de pedidos de averbação de indisponibilidade de bens, officiar às serventias, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo.

Com base nisso, mitigou-se a regra prevista no artigo 815 do CNCGJ para possibilitar a remessa de comunicação de indisponibilidade para outros casos além das duas exceções previstas no § 2º.

E, da mesma forma, tem-se deferido os pedidos de busca de bens.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 6

busca de bens nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 03 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello

Juiz-Corregedor